



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2023.

Declara Santo Antônio de Sant'Anna Galvão Patrono da Construção Civil no Brasil.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe declara Santo Antônio de Sant'Anna Galvão **Patrono da Construção Civil no Brasil**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“Santo Antônio da Sant'Anna Galvão, mais conhecido do nosso povo como Frei Galvão, o primeiro santo genuinamente brasileiro, viveu em um dos períodos mais ricos da história do Brasil, marcado pela transferência da capital de Salvador, na Bahia, para o Rio de Janeiro, em 1763, a arte barroca de Aleijadinho (1730-1814), a Inconfidência Mineira e a execução de Tiradentes, em 1792, e a chegada da família real, em 1808...

Sua vida foi marcada pela fidelidade à sua consagração como sacerdote e religioso franciscano e por uma devoção particular e dedicação total à Imaculada Conceição, de quem se dizia “filho e escravo perpétuo”...

Em 1811, a pedido do bispo de São Paulo, fundou o Recolhimento de Santa Clara em Sorocaba, no Estado de São





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Paulo. Ali permaneceram onze meses para organizar a comunidade e dirigir os trabalhos iniciais da construção da Casa...

A pedido das religiosas e do povo foi sepultado na Igreja do Recolhimento que ele mesmo construía. O seu túmulo sempre foi e continua sendo lugar de peregrinações constantes dos fiéis que pedem e agradecem por graças alcançadas.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.675, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

Relator

